



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER
AUTUADO: JOSE AGRIPINO DE ANDRADE
CNPJ/CPF:
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 775893/23
AUTO DE INFRAÇÃO: 312434/2023

Infringência: Lei 20.922/2013			
Penalidade: Artigo 3 do Decreto Estadual 47.838/2020			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	SEMAD	301 - A	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. A) em área comum.
III	SEMAD	309-A	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. a) em área comum.
III	SEMAD	344-A	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo. a) em área comum

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 312434/2023, em 22/03/2023. Foi constatado que durante fiscalização ambiental na fazenda Santos Reis, propriedade do Sr. José Agripino de Andrade, ora autuado, localizada na zona rural de Presidente Olegário/MG, houve supressão da vegetação nativa em área comum total de 9,47 hectares da tipologia cerrado. Constatou-se também o descumprimento da suspensão imposta no Auto de Infração nº192144/2022/REDS nº2022-009364586-001 e no Auto de Infração nº295655/2022/REDS nº2022-0205829686-001, em uma área total de 149,08 hectares. Toda a área que sofreu intervenção ambiental foi formada com capim exótico do tipo braquiária, impedindo a regeneração natural da vegetação nativa.

URFIS TM	Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400	
----------	---	--



O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no art. 3º, anexo III, códigos 301, 309 e 344, "a", do Decreto de nº. 47.838/20. Além disso, foi efetuada a apreensão de 290 m³ de lenha resultante do cometimento da infração e foi aplicada nova suspensão de atividade de uso alternativo do solo. Com base na tipificação e sendo configurada a reincidência do autuado, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 181.900 (cento e oitenta e uma mil e novecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs).

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Impossibilidade de autuação, pois a área indicada pela coordenada no auto de infração objeto da primeira autuação em 2022 já foi utilizada no passado para atividades de pastagens/pecuária, e, por ter ficado abandonada e sem devidos cuidados, pode dar lugar à regeneração de áreas de cerrado; que a autuação por impedir a regeneração natural deve ser cancelada, uma vez que fez o enleiramento do material para permitir o acesso e a realização de cercas; que o MP propôs a obrigação de realizar o cercamento das áreas de APP e RL e que o recorrente havia iniciado o cercamento.
- 1.2. Que a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental, o que não é o caso dos autos;

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merecem guarida as questões postas pela Recorrente. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

1.1. Requer nulidade da penalidade de "dificultar a regeneração natural da vegetação nativa"

A defesa do autuado questiona a penalidade de "dificultar a regeneração natural da vegetação nativa através do plantio de capim exótico do tipo bracharia", alegando que, em se tratando de áreas aptas e próprias para o desenvolvimento de atividades agrícolas ou pecuárias, inclusive exploradas no passado, não há que se falar em conduta que visa impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.



Vejamos um fragmento da análise técnica do Auto de Infração realizado pela servidora Desiree Veridiane Borges da Costa Federi:

Com relação a penalidade de "dificultar a regeneração natural da vegetação nativa através do plantio de capim exótico do tipo brachiaria ", podemos selecionar alguns conceitos com embasamentos científicos sobre a formação de pastagem e suas implicações em uma área em regeneração natural. Vejamos: "Para que a regeneração natural ocorra, é necessário que o processo de sucessão se inicie, caracterizado pela seqüência de comunidade vegetais, animais e microorganismos que sucessivamente vão ocupando uma área ao longo do tempo (KIMMINS; MAILLY, 1996). Para isso, os componentes naturais que atuam na sucessão e que respondem às perturbações do meio como as fontes de propágulos, os agentes de dispersão, as condições microclimáticas e o substrato para o estabelecimento dos ingressos vegetativos devem estar atuando e presentes (CAMPELLO, 1998). A restauração ecológica de áreas ocupadas por pastagens e dominadas por gramíneas, geralmente, exóticas, existe um forte receio quanto à condução da regeneração natural. Acredita-se que a presença de gramíneas exóticas seja, suficientemente, negativa para impedir que as espécies arbóreas consigam germinar e se estabelecer nessas áreas (DAVIS; WRAGE; REICH, 1998; FAIRFAX; FENSHAM, 2000). Portanto, a conduta de implantar capim exótico nas áreas em que ocorreram a supressão da vegetação nativa, está impedindo o processo de regeneração natural de vegetação nativa."

Diante do exposto, ficou evidente que o agente autuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração.

1.2. Supressão da vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão competente

Foi constatado que uma área de 9,47 hectares, que havia sobrado com vegetação nativa preservada, dentro do polígono de coordenadas geográficas decimais -18.06894226 -46.3577228; -18.06718694 -46.35955844; -18.06903342 -46.36258464; -18.07047476 -46.36051532, relatado no REDS nº 2022-009364586-001, foi totalmente desmatada. O rendimento lenhoso estimado em 287,6039 m³ estava enleirado no local.

Em suas contestações, o autuado alega que ao agrupar o material lenhoso oriundo da exploração florestal anterior para a execução de cercas que limitam a APP e Reserva Legal, com a futura área a ser utilizada, alguma coisa ali haveria de nascer e crescer, seja vegetação nativa ou seja pastagem, a depender do banco de sementes.

Ainda, argumenta que enquanto o material lenhoso estava espalhado pela área, algumas cabeças de gado adentraram na área, nem mesmo sabendo precisar de quem seriam, pois o recorrente não possuía cabeças de gado. Que deixou o material lenhoso espalhado pela área e meia dúzia de cabeças de gado que não se sabe a procedência adentrou na área pela ausência de cercas no imóvel.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

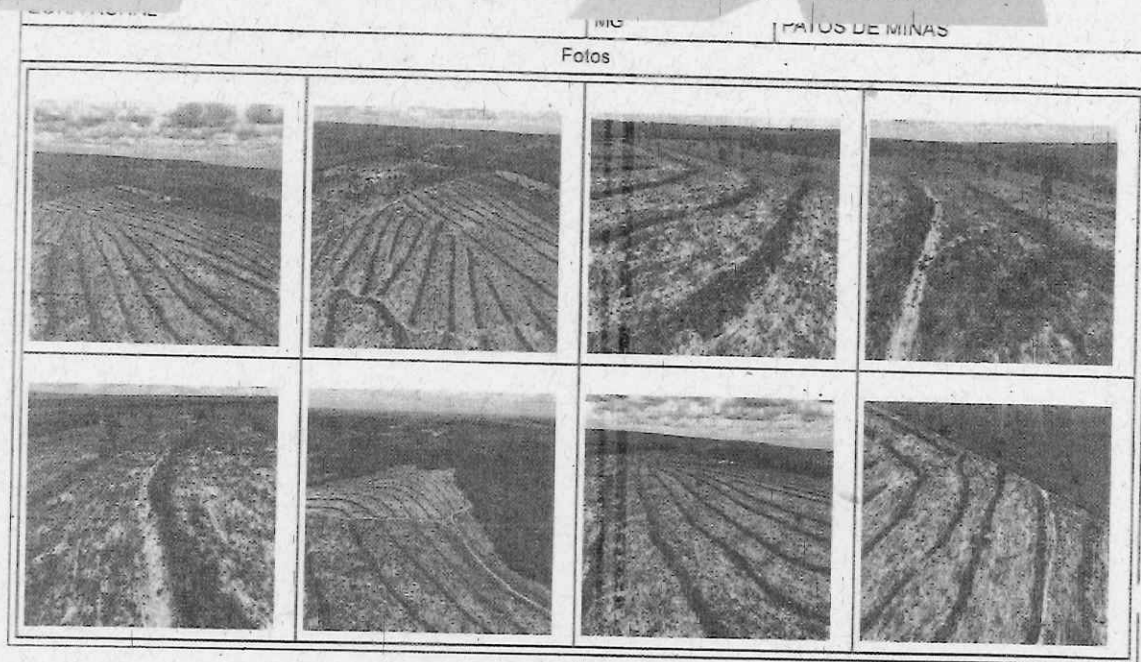
Porém, observa-se certa contradição, porque em seguida, informa que fez o enleiramento do material para permitir do acesso e realização de cercas.

E por último, informa que em audiência realizada com o Ministério Público, foi acordada a obrigação de realizar cercamento de Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, e sem realizar o enleiramento, nem mesmo seria possível acessar estas áreas para a chegada de material (arames, estacas, mourões), além do acesso dos prestadores de serviço.

E que com isso, com as condições temporais da estação chuvosa, inicia-se o crescimento de alguma vegetação, no caso dando entender de ser pastagem.

Avaliando o contexto, as informações e imagens do Auto de Infração e Boletim de Ocorrência, conclui-se que todos os argumentos acima não prosperam, conforme será esclarecido.

Para ilustrar a análise, seguem abaixo recortes das imagens do Auto de Infração e Boletim de Ocorrência, que ainda que em preto e branco, são claras:



Assinatura

URFIS TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400

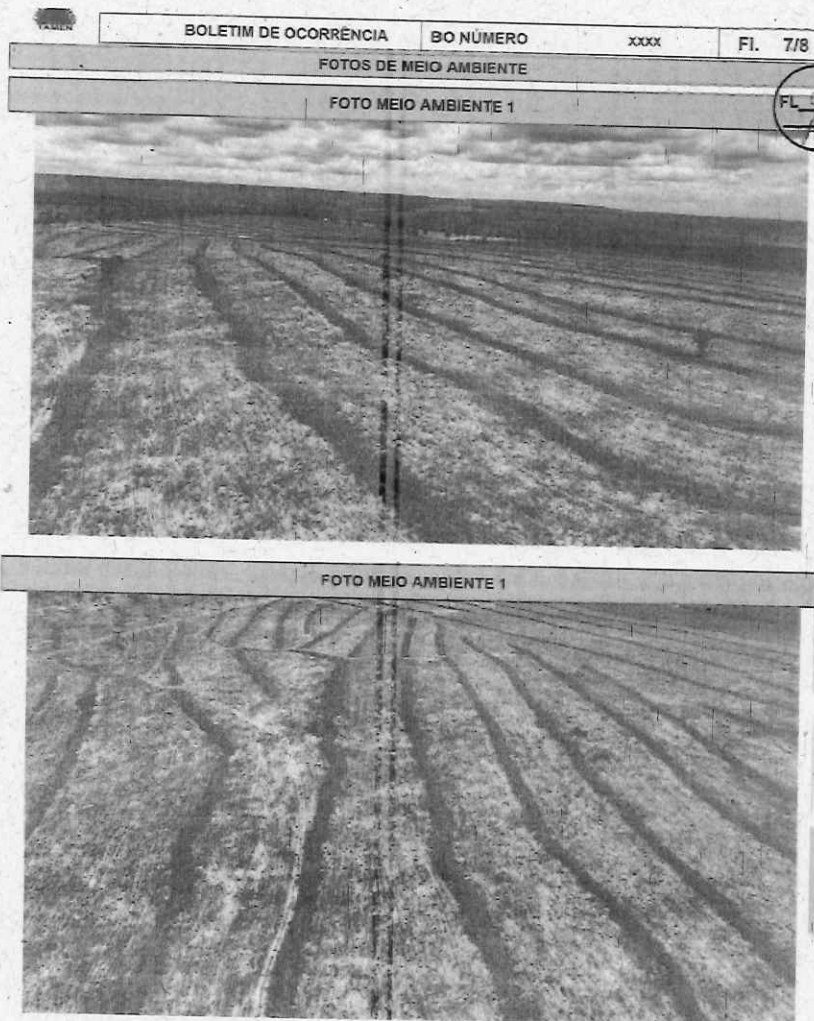
Assinatura



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Nitidamente observa-se o nascimento, ou melhor, a germinação de capim de maneira uniforme pela área entre as leiras, não caracterizando assim que o capim nasceu de um eventual banco de sementes que eventualmente existiria no local antigamente, mas sim caracterizando uma semeadura realmente, para a formação de pastagem. É possível observar inclusive o preparo do solo feito com utilização de implementos, através dos sinais de "linhas", que possivelmente tenham sido feitas com grade ou outro implemento agrícola.

Observa-se também que se o material lenhoso estivesse sido enleirado somente para a confecção de cercas e acessos, este teria assim sido feito somente nas margens/confrontantes com outras áreas, não sendo justificável realizar tal ação por toda a área conforme demonstra as fotos com o único objetivo de confecção de cercas.

Cabe salientar, que o agente atuante agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração, haja vista que a Constituição Federal estabelece o dever de todos na preservação do Meio Ambiente ao mesmo passo em que assegura o direito à plena fruição do bem ambiental, bem como a interesses individuais assegurados,

URFIS TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

estabelecendo-se a responsabilização de infratores por eventuais condutas lesivas ao bem ambiental. Confira-se:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Do conceito legal extrai-se que todo aquele responsável por alguma conduta que possa a vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Sobre a supressão de vegetação em área comum, a Lei nº 20.922/2013 dispõe:

Art. 76. A exploração de cobertura vegetal nativa está condicionada à posse do documento ambiental autorizativo original ou equivalente, nos termos definidos em regulamento.

Art. 63. O manejo florestal sustentável ou a intervenção na cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR e de autorização prévia do órgão estadual competente.

Vejamos também a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:

Handwritten signature

URFIS TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 1º – Esta resolução conjunta tem como objetivo definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais ao órgão ambiental estadual competente, as diretrizes de análise desses processos, e regulamentar os arts. 22 e 73 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019.

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

- a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;
- b) não passível de licenciamento ambiental; ou
- c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

II – à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –Semad:

- a) por intermédio da Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade, quando se tratar de empreendimento ou atividade sujeito a Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC – ou Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT;
- b) por intermédio da Superintendência de Projetos Prioritários – Suppri–, quando se tratar de empreendimento ou atividade cuja competência para análise da intervenção ambiental ou do processo de licenciamento seja desta unidade da Semad.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 4º – A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel.

§ 1º – O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

§ 2º – O requerimento de intervenção ambiental poderá ser efetuado em qualquer etapa nos processos vinculados a LAC e LAT e suas renovações, exceto na etapa de Licença Prévia quando solicitada de forma isolada.

Do exposto, conclui-se pela possibilidade de responsabilizar os sujeitos infratores pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, vez que a estrutura para a responsabilização encontrar-se-ia satisfeita, qual seja, presentes conduta, dano e um liame causal entre as mesmas.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Diante do exposto, ficou evidente que a legislação ambiental é enfática quanto a necessidade de documento autorizativo para supressão de vegetação, documento este que até o momento não fora apresentado, sendo assim a intervenção não está coberta. Motivos estes que ensejaram a lavratura do auto de infração.

Ademais, é imperioso ressaltar que, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]



Nesse sentido também é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que aduz que o princípio da precaução no direito ambiental pressupõe a inversão do ônus da prova, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. CUSTEIO DE PERÍCIA PARA AVALIAR SE HOUVE INVASÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO. SÚMULA 538/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo originário consignou que a inversão do ônus da prova decorreu da aplicação do princípio da precaução, como noticiado pelo próprio recorrente à fl. 579/STJ. Nesse sentido, a decisão está em consonância com a orientação desta Corte Superior de que o princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório. (STJ. Agravo interno no agravo em recurso especial 2015/0228871-9. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma. Julgamento em 06/12/2016, publicação em 19/12/2016).

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor/degradador está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.

Apesar da defesa trazer uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, seu enfoque são alegações sobre o valor de multa e que a área já era explorada, sem nada provar a respeito do ato cometido pelo autuado, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista que as referidas alegações foram analisadas e impugnadas.

Diante do exposto, os argumentos de matéria probatória apresentadas em sede de recurso são inconsistentes e não definitivos sobre esse tema, sendo incapazes de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

1.3. Regularidade da penalidade de suspensão das atividades



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

O recorrente alega que a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental. O que não é o caso dos autos.

De acordo com o que determina o art. 16, da Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração e poderá ser aplicada, dentre outras, a sanção de suspensão parcial ou total das atividades. Parecer AGE nº 15.015/2010, que trata da inexistência de obrigatoriedade de confecção de laudo pela PMMG para o caso de ausência de licença ambiental, *in verbis*:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

I - advertência;

II - multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

[...]

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 16-B, abaixo citado, fala, em síntese, o seguinte: que, a fiscalização será exercida pela SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados, determinar, em caso de grave e iminente risco (...), a suspensão ou redução das atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§1º: poderá ser delegada à PMMG, mediante convênio, essas competências do artigo, exceto: - multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00; - suspensão ou redução de atividades e embargo (sem a devida motivação elaborada por técnico habilitado), salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

URFIS TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

[...]

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

[...]

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B (grave e iminente risco para vidas humanas), as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

Cumprido esclarecer que o Decreto Estadual 47.383/2018, ficou definido que a suspensão de atividades e o embargo pela PMMG poderão ser realizados em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de empreendimento sem licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a mesma. Nas demais hipóteses, é necessária a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado.

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de



fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

[...]

§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a outorga, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.

Art. 54 – Ao agente credenciado compete:

[...]

III – determinar, em caso de caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Por sua vez, o Decreto Estadual 47.383/2018, que regulamenta a lei supracitada, preceitua, no artigo 73 uma das sanções administrativas previstas, para punição das infrações ambientais, é o embargo de obra ou atividade, in verbis:

Art. 73 - As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

§ 1º - Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º - Os valores em Ufemgs estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

Importante salientar que a penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental, será aplicada e deverá prevalecer conforme previsto no artigo 108 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 108 - A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º - A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º - Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º - A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º - A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 123 - O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 124 - As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades de que trata o artigo 123 serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até 10 (dez) dias, a qual será submetida ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de apresentação da defesa.

A interpretação literal, entretanto, não é a mais adequada quando se trata de suspensão de atividades cujo exercício se dava sem a licença ou a autorização ambiental competente. Cumpre rememorar que o instituto do licenciamento ambiental é instrumento da legislação ambiental de efetivação dos preceitos do art. 225 da Constituição Federal, mormente em sua função de tutela da prevenção do dano ambiental.

Dessa maneira, todo o âmbito da discussão do caso concreto a ser examinado, centra-se não apenas em aspectos de legalidade ou ilegalidade, mas, sobretudo, de constitucionalidade ou não, frente à imposição do dever de proteção ao meio ambiente tanto à coletividade, quanto ao Poder Público.

3. CONCLUSÃO

URFIS TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro - Uberlândia - MG

CEP 38400-186 - Tel.: (34) 3088-6400



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Assim, por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que determinou multa simples no valor de **181.900 (cento e oitenta e uma mil e novecentas) UFEMGs e suspensão das atividades nas áreas objeto das infrações até a devida formalização junto ao órgão ambiental.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 23 de agosto de 2024

Uberlândia, 23 de agosto de 2024	
Víctor Otávio Fonseca Martins Coordenador	[Redacted]
Francely Aparecida Moreno de Tilio Chefe Regional - URFIS TM	[Redacted]

URFIS TM

Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG

CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400